



CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
ETOLÉTA
00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019			
JERÔNIMO GOERGEN		Autor	Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19721.37454-76

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Altere-se o artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, para que sejam alterados na forma abaixo o artigo 3º-B da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B

§ 4º Mediante solicitação de qualquer interessado, a entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput e a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários em que a CPR ou CPR-F se encontrar registrada ou depositada deverão fornecer todas as informações relativas ao título em questão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019 tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F) conferir maior transparência às operações realizadas com tais títulos e permitir aos credores em geral – e não apenas instituições financeiras – terem acesso à base de títulos emitidos.

Com isso, a concessão de crédito ganha mais eficiência, com melhor especificação de operações financeiras realizadas com garantia em CPR ou CPR-F. Isso decorre da melhor visibilidade da condição financeira do emitente, ao permitir ao potencial credor ter ciência do conjunto de títulos já emitidos pelo potencial devedor. Com isso, pode-se permitir uma diminuição do risco de tais operações e, potencialmente, redução de taxas de juros.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN

Progressistas/RS



CD/19721.37454-76